

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA  
TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

**DOI: 10.31994/jefivj.v17i1.947**

Ana Paula Ramos Graça<sup>1</sup>

Laura Raphaela Andrade Oliverio<sup>2</sup>

Luisa Carolina de Oliveira Alves Hargreaves Vieira<sup>3</sup>

**RESUMO**

O objetivo geral deste trabalho é analisar de que maneira a teoria da cegueira deliberada influencia a não apuração do crime de lavagem de dinheiro, dificultando a responsabilização de indivíduos e instituições que, mesmo sem saber diretamente da ilicitude, escolhem ignorar a origem dos recursos. Para isso, foi utilizada uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos acadêmicos, estudos de órgãos públicos e na legislação brasileira, como o Código Penal e a Lei de Lavagem de Dinheiro. A pesquisa conclui que a teoria da cegueira deliberada é uma ferramenta importante para responsabilizar aqueles que, ao optarem por se manter “cegos”, facilitam o crime de lavagem de dinheiro, mesmo sem ter certeza de sua origem ilícita. Dessa forma, a cegueira deliberada contribui

---

<sup>1</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: anapaularamosg15@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: laura.oliverio@viannasempre.com.br

<sup>3</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: luisacarolinahargreaves@gmail.com

para que os envolvidos não escapem da punição, ao tratar a omissão consciente como uma forma de participação no delito.

## INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é um crime que visa ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, dificultando a rastreabilidade de atividades criminosas. No Brasil, esse crime é tipificado pela Lei nº 9.613/98, que estabelece penalidades específicas e descreve três etapas principais do processo de lavagem: a colocação, que é a introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro; a ocultação, que envolve a dissimulação da origem dos recursos; e a integração, que consiste no uso dos valores no mercado legal. A legislação brasileira visa punir os responsáveis, aplicando penas de reclusão e multas, dependendo da gravidade da infração. Contudo, a prática continua sendo um desafio para o sistema jurídico, dada a complexidade das operações e a dificuldade de identificar a origem dos recursos ilícitos.

A teoria da cegueira deliberada, que se refere à responsabilidade penal de indivíduos que, diante de evidências claras de irregularidade, optam por não investigar ou ignorar essas informações, tem sido frequentemente aplicada em casos de lavagem de dinheiro. Nessa perspectiva, a cegueira deliberada é entendida como uma forma de dolo, ou seja, uma escolha consciente de não querer saber a verdade para evitar a responsabilização. Ao invés de buscar entender a legalidade de uma transação ou operação, o agente prefere permanecer desinformado, facilitando a perpetuação do crime sem ser punido diretamente.

Com base nesse entendimento, surge a seguinte questão problema: até que ponto a utilização da teoria da cegueira deliberada tem implicações na não apuração do crime de lavagem de dinheiro? Ou seja, até que ponto essa teoria contribui para a responsabilização de indivíduos e instituições que, mesmo sem ter conhecimento

direto da origem ilícita dos recursos, optam por fechar os olhos para os indícios claros de ilegalidade, ajudando, assim, a manter o crime em operação?

O objetivo geral deste trabalho é analisar como a teoria da cegueira deliberada influencia a não apuração do crime de lavagem de dinheiro, prejudicando a responsabilização de pessoas e instituições envolvidas. A metodologia adotada será bibliográfica e documental, utilizando artigos acadêmicos, estudos de órgãos públicos, a legislação brasileira (como o Código Penal e a Lei de Lavagem de Dinheiro) e doutrinas importantes, como a de Cezar Roberto Bitencourt. Também será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visando compreender a aplicação prática da teoria nos tribunais.

O artigo está estruturado em três partes. No primeiro item, serão abordados os principais aspectos da teoria da cegueira deliberada no Direito Penal, discutindo como ela se relaciona com crimes como a lavagem de dinheiro. O segundo item tratará da evolução legislativa e dos desafios enfrentados pelo Brasil no combate à lavagem de dinheiro, analisando as mudanças nas leis e a implementação de políticas de combate. Por fim, o terceiro item discutirá a aplicação da cegueira deliberada nos processos de lavagem de dinheiro, incluindo a responsabilidade penal dos envolvidos e alguns casos relevantes para ilustrar a aplicação da teoria.

## **1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL**

A teoria da cegueira deliberada é um conceito importante no Direito Penal, usado para responsabilizar pessoas que, mesmo não tendo conhecimento direto de um crime, optam por se manter “cegas” em relação a ele, com a intenção de evitar saber a verdade. Em outras palavras, o agente age de forma a não perceber o crime, mas, na realidade, escolhe não saber, muitas vezes porque isso traz benefícios para ele. Essa teoria é muito usada para caracterizar o dolo eventual, que

ocorre quando a pessoa assume o risco de cometer um crime, mesmo sem ter certeza de que está cometendo um ato ilícito.

No caso da lavagem de dinheiro, a teoria da cegueira deliberada é bastante relevante. Esse crime ocorre quando alguém tenta disfarçar a origem ilícita de bens ou valores, como, por exemplo, em transações financeiras que visam ocultar dinheiro proveniente de atividades criminosas, como tráfico de drogas ou corrupção. Muitas vezes, o agente envolvido pode alegar que não sabia de onde vinham os recursos, mas a ideia da cegueira deliberada é que ele teve a opção de investigar a origem do dinheiro, mas escolheu não fazê-lo. Ou seja, ele “fechou os olhos” para a origem ilícita, assumindo o risco de se beneficiar de um crime.

A Lei nº 9.613 (Brasil, 1998), que trata da lavagem de dinheiro no Brasil, é clara ao estabelecer que a ocultação de bens, direitos e valores, oriundos de atividades criminosas, deve ser punida. A pessoa que participa dessas transações financeiras, sem questionar de onde vem o dinheiro, pode ser responsabilizada com base na teoria da cegueira deliberada. Isso ocorre porque, mesmo sem um conhecimento direto da origem criminosa dos bens, ela assume, conscientemente, o risco de estar envolvida com algo ilegal.

A jurisprudência também tem sido importante ao aplicar a teoria da cegueira deliberada, especialmente em casos de lavagem de dinheiro. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem decidido que a pessoa que se recusa a investigar a origem dos bens, ou que finge não saber, pode ser responsabilizada pelo crime de lavagem de dinheiro, porque, ao escolher não saber, ela assume o risco de estar praticando um ato ilícito. Isso está bem exposto no Habeas Corpus nº 137.628, em que o STJ reafirma que a omissão voluntária não exime o agente de sua responsabilidade.

Esse entendimento também está alinhado com as normas internacionais. O Decreto nº 5.015/2004, que promulgou a Convenção de Palermo, e a Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro, estabelecem regras mais rígidas para punir quem se omite ou finge ignorar a origem criminosa dos recursos.

Essas normas têm o objetivo de combater o crime organizado e a lavagem de dinheiro em nível global, aplicando a teoria da cegueira deliberada a fim de responsabilizar aqueles que, mesmo sem saber diretamente, escolhem não investigar a origem dos bens.

Portanto, a teoria da cegueira deliberada ajuda a garantir que aqueles que se beneficiam de crimes, mesmo sem saber de forma direta da ilicitude, sejam responsabilizados, uma vez que escolhem conscientemente não investigar ou ignoram os sinais claros de que estão envolvidos em algo ilegal. Como Gehr (2012) e Callegari (2001) destacam, essa teoria tem um papel fundamental na responsabilização de quem se omite intencionalmente, permitindo uma punição mais justa e eficaz no combate a crimes como a lavagem de dinheiro.

## **2 LAVAGEM DE DINHEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS NO BRASIL**

A lavagem de dinheiro é um crime de grande impacto para o sistema jurídico e econômico brasileiro, conforme aponta Bittencourt (2020). Sua natureza complexa, aliada aos danos causados à ordem econômica, representa um desafio significativo para a eficiência do sistema jurídico nacional. A legislação brasileira sobre o tema tem evoluído consideravelmente desde a década de 1990, especialmente com a promulgação da Lei nº 9.613/1998, que introduziu inovações importantes ao estabelecer mecanismos mais robustos de identificação e punição dos envolvidos.

De acordo com Bittencourt (2020), o crime de lavagem de dinheiro pode ser compreendido como o processo pelo qual ativos oriundos de atividades ilícitas são dissimuladamente introduzidos no sistema financeiro legal, com o objetivo de ocultar sua origem criminosa. A Lei nº 9.613/1998, que trata do crime de lavagem de dinheiro, descreve três etapas principais: a colocação, a ocultação e a integração dos valores ilícitos na economia formal. Cada uma dessas etapas envolve técnicas e

práticas financeiras sofisticadas que dificultam a identificação da origem criminosa dos recursos, o que demanda uma atuação mais eficaz dos órgãos de fiscalização.

Rogério (2018) ressalta que a legislação brasileira sobre lavagem de dinheiro evoluiu significativamente nas últimas décadas. A promulgação da Lei nº 9.613/1998 representou um marco importante, ao criminalizar a lavagem de dinheiro e instituir mecanismos para prevenção e combate ao crime. No entanto, como observa Bittencourt (2020), foi com a Lei nº 12.683/2012 que essa legislação foi aprimorada, principalmente ao eliminar a exigência de tipificação específica do crime antecedente. Isso ampliou o alcance da norma, permitindo que a prática de lavagem de dinheiro seja caracterizada independentemente da tipificação do crime originário. Esse aperfeiçoamento foi crucial, uma vez que, muitas vezes, é difícil comprovar a origem ilícita dos recursos de forma direta.

Ademais, a teoria da cegueira deliberada, ou "*willful blindness*", como observa Silva (2019), tem se mostrado uma ferramenta importante para a aplicação da lei no Brasil. De acordo com essa teoria, indivíduos que deliberadamente ignoram a origem ilícita dos recursos podem ser responsabilizados por lavagem de dinheiro, mesmo que não possuam conhecimento direto da ilegalidade. Bittencourt (2020) afirma que essa teoria é particularmente útil no contexto brasileiro, em razão da complexidade e sofisticação das operações financeiras. A aplicação da cegueira deliberada facilita a responsabilização daqueles que, embora não tenham participação direta nos atos ilícitos, se beneficiam da lavagem de dinheiro ao não questionar a origem dos recursos.

Além das sanções penais, a legislação brasileira também estabelece uma série de medidas preventivas, que buscam coibir a prática de lavagem de dinheiro antes que ela ocorra. A Lei nº 9.613/1998, por exemplo, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão responsável por monitorar e investigar operações financeiras suspeitas. O COAF desempenha um papel fundamental na identificação de transações irregulares e na garantia de maior transparência no sistema financeiro. Segundo Bittencourt (2020), o COAF tem sido

essencial para a detecção de padrões atípicos de movimentação financeira, colaborando com a fiscalização e o combate ao crime. Contudo, Silva (2019) observa que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, o Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis no combate à lavagem de dinheiro.

A sofisticação das operações de lavagem de dinheiro é um dos principais obstáculos para a eficácia da fiscalização e do controle. A utilização de técnicas como empresas de fachada, transações internacionais, criptomoedas e paraísos fiscais dificulta a identificação das operações fraudulentas, o que exige um esforço contínuo de adaptação por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização. Nesse sentido, Silva (2019) defende que o fortalecimento da cooperação internacional e o aprimoramento dos mecanismos de inteligência financeira são fundamentais para enfrentar as novas formas de lavagem de dinheiro. A atuação conjunta de autoridades de diferentes países tem sido cada vez mais crucial, já que muitas operações de lavagem envolvem transações que atravessam fronteiras e recorrem a sistemas financeiros globais.

Portanto, o combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil exige uma abordagem integrada e multifacetada, que envolva não apenas a evolução da legislação, mas também a efetiva atuação dos órgãos de fiscalização, como o COAF, e a cooperação internacional. Embora avanços significativos tenham sido alcançados, como a implementação de novas legislações e a criação de órgãos de controle, ainda há desafios consideráveis, especialmente em relação à complexidade das operações criminosas e à necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos na fiscalização. O fortalecimento das instituições responsáveis e o contínuo aprimoramento do sistema legal são essenciais para o sucesso da luta contra a lavagem de dinheiro no país.

Outrossim, o Brasil tem se empenhado em alinhar suas políticas nacionais com as recomendações internacionais, como as do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF), que estabelece padrões globais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O país tem se esforçado para

melhorar seu regime de compliance, o que tem resultado em uma maior transparência e em esforços mais eficazes na rastreabilidade de ativos ilícitos, tanto em nível nacional quanto internacional.

Em conclusão, a legislação brasileira tem avançado substancialmente no combate à lavagem de dinheiro, com a introdução de novas leis e ferramentas jurídicas, como a teoria da cegueira deliberada. No entanto, a complexidade do crime e a sofisticação das operações financeiras exigem que o Brasil continue aprimorando suas políticas, fortalecendo seus órgãos de controle e investindo na cooperação internacional, a fim de enfrentar os desafios que ainda persistem nesse campo. O combate à lavagem de dinheiro no Brasil, portanto, é um processo dinâmico e contínuo, que demanda adaptação constante às novas realidades e desafios globais.

### **3 A CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

No contexto jurídico, a teoria da cegueira deliberada surge como uma forma de responsabilidade penal aplicada a indivíduos que, embora não possuam conhecimento direto de um ato ilícito, optam por ignorar indícios evidentes de sua ocorrência. A ideia central dessa teoria é que a escolha consciente de permanecer desinformado deve ser tratada da mesma forma que o conhecimento direto do crime. Esse conceito se reflete nas investigações de lavagem de dinheiro, onde, frequentemente, os envolvidos preferem fechar os olhos para transações suspeitas e sinais claros de atividades ilegais. Bitencourt (2018) explica que a cegueira deliberada, como uma forma de dolo eventual, configura a responsabilização do agente que, ao escolher se omitir de verificar a legalidade de um ato, assume o risco de sua conduta gerar consequências ilícitas.



Em investigações de lavagem de dinheiro, os indivíduos ou entidades envolvidas podem alegar ignorância sobre a origem ilícita dos recursos movimentados. No entanto, a escolha de não investigar ou questionar a origem dessas transações é considerada uma forma de participação no crime. Como Zaffaroni e Pierangeli (2023) observam, a omissão deliberada de informações evidentes é tratada juridicamente como se o agente tivesse tido conhecimento real da ilicitude, e, portanto, deve ser responsabilizado. A cegueira deliberada, portanto, é uma ferramenta essencial para assegurar a responsabilização daqueles que, apesar de não conhecerem diretamente o crime, contribuem para sua perpetuação por meio de sua indiferença consciente.

A lavagem de dinheiro envolve a tentativa de ocultar a origem criminosa de recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos. O processo frequentemente é dissimulado por meio de transações complexas e de difícil rastreamento, muitas vezes envolvendo instituições financeiras, advogados e outros profissionais que atuam como intermediários. Bitencourt (2018) pontua que a cegueira deliberada é particularmente relevante nesse contexto, pois muitos envolvidos podem alegar desconhecimento da origem ilícita dos fundos, quando, na realidade, sua omissão em questionar transações suspeitas os torna cúmplices do crime.

Por exemplo, em um caso em que um banco facilita grandes transferências de dinheiro, mesmo sem entender a origem dos fundos, a aplicação da teoria da cegueira deliberada pode ser empregada quando há evidências claras de que os funcionários ou executivos do banco poderiam ter percebido que as transações envolviam atividades ilegais. Barbosa e Silva (2020) argumentam que a obrigação de diligência na análise de transações financeiras é um dever que recai sobre as instituições financeiras, e a escolha deliberada de não investigar suspeitas pode ser considerada uma violação desse dever. Assim, a teoria da cegueira deliberada atua como uma medida para evitar que os indivíduos se beneficiem de sua falta de

interesse em investigar a legalidade das transações, responsabilizando-os como se tivessem agido com pleno conhecimento do crime.

As consequências jurídicas de aplicar a cegueira deliberada em casos de lavagem de dinheiro são profundas. A responsabilização penal do agente não depende do conhecimento direto do crime, mas da sua escolha em se manter ignorante diante de sinais claros de ilicitude. Isso pode resultar em penas severas, incluindo sanções financeiras e privação de liberdade. Bitencourt (2018) afirma que a omissão consciente de informações relevantes, que, ao serem ignoradas, possibilitam a continuidade do crime, gera responsabilidade penal equivalente à do envolvimento direto na lavagem de dinheiro.

No contexto financeiro, instituições e indivíduos podem ser penalizados pela não observância de normas de diligência e de due diligence, que exigem a investigação e o questionamento de transações suspeitas. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2023), a responsabilidade das empresas e indivíduos envolvidos em operações financeiras é clara: ao não tomarem as devidas precauções e ao escolherem não investigar as transações, estão implicitamente permitindo que o crime continue a ocorrer, o que os torna culpados por sua participação indireta na lavagem de dinheiro.

Como noticiado pelo G1, um caso emblemático de aplicação da teoria da cegueira deliberada é o do Banco Danske, onde a instituição foi acusada de facilitar transações de lavagem de dinheiro em grande escala, envolvendo bilhões de dólares. Embora os envolvidos no banco não tivessem conhecimento direto sobre a origem dos recursos, a teoria da cegueira deliberada foi aplicada, pois eles ignoraram sistematicamente os sinais evidentes de transações suspeitas. Bitencourt (2018) argumenta que a aplicação da cegueira deliberada neste caso foi fundamental para que os responsáveis fossem punidos por sua omissão. Isso demonstra como a teoria se torna crucial para a responsabilização de instituições financeiras que, ao ignorarem informações claras de atividades ilícitas, acabam sendo cúmplices do crime.

De acordo com a CNN, outro caso importante envolveu o banco Goldman Sachs no escândalo do fundo 1MDB, onde executivos do banco facilitaram a movimentação de dinheiro proveniente de corrupção, sem questionar a origem dos recursos. A teoria da cegueira deliberada foi crucial nesse processo, uma vez que os executivos do banco optaram por não investigar a origem dos fundos, preferindo se manter ignorantes a fim de preservar os lucros das transações. Barbosa e Silva (2020) comentam que, ao escolherem ignorar os sinais óbvios de fraude, os executivos do banco assumiram o risco de se tornarem cúmplices do crime.

No âmbito da lavagem de dinheiro, as consequências da cegueira deliberada não se limitam à responsabilização criminal, mas também se estendem à responsabilidade civil. Em muitos casos, as vítimas de crimes como a lavagem de dinheiro, ou os danos causados pela movimentação ilícita de recursos, podem buscar compensação pelos prejuízos sofridos. Zaffaroni e Pierangeli (2023) observa que as vítimas de lavagem de dinheiro, muitas vezes, enfrentam dificuldades para provar a origem ilícita dos recursos, e a teoria da cegueira deliberada pode ser uma ferramenta crucial para garantir que os responsáveis pela facilitação das transações sejam penalizados e que as vítimas recebam a reparação adequada.

Além disso, a responsabilidade civil também pode ser acionada em situações em que a omissão de diligência resulta em danos econômicos ou materiais para os envolvidos. Bitencourt (2018) afirma que, quando se verifica que a omissão foi intencional, a responsabilidade do agente se estende ao pagamento de indenizações, considerando os prejuízos causados tanto às vítimas diretas quanto ao sistema financeiro e à economia como um todo.

A cegueira deliberada é um instrumento importante no direito penal, especialmente no combate à lavagem de dinheiro. Por meio dela, é possível responsabilizar aqueles que, ao se omitir conscientemente, facilitam a prática de crimes sem a necessidade de comprovação de envolvimento direto. Casos como o do Banco Danske e do Goldman Sachs demonstram a eficácia dessa teoria na responsabilização de indivíduos e instituições financeiras que escolhem ignorar

transações suspeitas, permitindo a continuidade de crimes de grande escala. Bitencourt (2018) e Zaffaroni e Pierangeli (2023) concordam que a aplicação da cegueira deliberada permite que o direito penal moderno trate de forma justa aqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a perpetuação de crimes financeiros, protegendo o sistema financeiro e garantindo a reparação de danos.

## CONCLUSÃO

Em relação aos “Principais Aspectos da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal”, pode-se perceber que essa teoria é essencial para responsabilizar aqueles que, embora não saibam diretamente de um crime, escolhem se manter ignorantes, evitando investigar ou conhecer a verdade sobre determinado ato ilícito. No contexto da lavagem de dinheiro, ela é muito útil, pois permite que pessoas que, por omissão, se beneficiam de recursos ilícitos sejam punidas, mesmo sem conhecimento explícito sobre a origem criminosa do dinheiro. A legislação brasileira, com a Lei nº 9.613/98, e a jurisprudência, como a do Habeas Corpus nº 137.628, confirmam que a aplicação da cegueira deliberada é válida para responsabilizar esses agentes.

No que diz respeito à “Lavagem de Dinheiro, sua Evolução Legislativa e Desafios no Brasil”, foi possível observar que a legislação brasileira tem evoluído desde a criação da Lei nº 9.613/98, mas o combate à lavagem de dinheiro ainda enfrenta dificuldades devido à complexidade das transações financeiras. A teoria da cegueira deliberada surge como uma ferramenta importante, pois responsabiliza aqueles que não questionam a origem dos recursos, ajudando a tornar a legislação mais eficaz ao punir quem se omite ou finge não saber.

Por fim, ao se tratar da “Cegueira Deliberada e sua Aplicação nos Processos de Lavagem de Dinheiro”, conclui-se que a teoria é um instrumento importante para garantir que pessoas e instituições financeiras que ignoram sinais claros de

atividades ilícitas não escapem de sua responsabilidade. Casos como os do Banco Danske e do Goldman Sachs demonstram que a cegueira deliberada pode ser aplicada em situações onde as pessoas optam por não investigar transações suspeitas, facilitando a lavagem de dinheiro.

Em resposta à questão-problema, pode-se afirmar que a teoria da cegueira deliberada é fundamental para a apuração do crime de lavagem de dinheiro, pois impede que os envolvidos se isentem de culpa com base na alegação de ignorância. Ao tratar a omissão consciente como equivalente ao conhecimento do crime, essa teoria fortalece a luta contra a lavagem de dinheiro, garantindo que tanto indivíduos quanto instituições financeiras que contribuem para o crime sejam responsabilizados.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Stella Aguiar; SILVEIRA, Luiza da Silva. **A Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, v. 6, n. 1, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 25 de 09 de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm). Acesso em: 25 de 09 de 2024

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e os crimes conexos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm). Acesso em 25 de 09 de 2024

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2020.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CNN Brasil. **Ex-banqueiro do Goldman Sachs foi condenado a 10 anos de prisão por caso de corrupção**. CNN Brasil, 2023.

COAF. Relatório de Lavagem de Dinheiro 2021. Brasília, 2021. Disponível em: [link para o relatório]. Acesso em: [data de acesso].

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, José Manuel de Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

GARCIA, Fernando da Costa. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GEHR, Amanda. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

G1 Brasil. **O maior banco da Dinamarca é investigado nos EUA por lavagem de dinheiro**. G1 Brasil, 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT, 2014.

LIMA, Antônio Sérgio Altieri de. **Direito Penal: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Carlos. *A Cegueira Deliberada e sua Aplicação no Direito Penal*. São Paulo: Editora Manole, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2023. São Paulo: Editora Atlas.